



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 06 / 19 97
C	scb.
	Rubrica

Processo : 11065.001474/96-19
Sessão : 20 de março de 1997
Acórdão : 203-02.973
Recurso : 00.827
Recorrente : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS
Interessada : Ind. e Com. de Calçados Malu Ltda.

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - RECURSO DE OFÍCIO - Falece aos Conselhos de Contribuintes competência para julgar os recursos de ofício de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Lei nº 8.748/93, art. 3º, inciso II, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.542/96, art. 24). **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por se tratar de matéria da não-competência deste Colegiado.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

/OVR/MAS-RS/MAS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.001474/96-19

Acórdão : 203-02.973

Recurso : 00.827

Recorrente : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA., nos autos qualificada, requereu o ressarcimento de crédito presumido de IPI, nos termos da Portaria MF nº 129/95 disciplinadora da MP nº 948, de 23/03/95, atual Lei nº 9.363/96, no valor de R\$264.123,07, compreendendo o período de apuração de 01.01 a 31.12.95, instruindo o pedido com os documentos de fls. 02/26.

Foram adotadas as medidas cautelares previstas na IN SRF nº 28/96, tendo o AFTN incumbido da verificação, após auditar os documentos contábeis e fiscais, concluído que o valor a ser ressarcido importava em R\$261.437,55, conforme consta do Termo de Verificação de fls. 32/33.

A Delegada da DRF em Novo Hamburgo - RS autorizou o ressarcimento, no montante assinalado pela fiscalização, por despacho apelidado de "Apreciação" (doc. de fls. 51/52), recorrendo, deste ato, de ofício, a este Conselho de Contribuintes, em razão de o valor ressarcido ter sido superior ao que fixa o art. 1º da Portaria MF nº 64/94.

É o relatório.



Processo : 11065.001474/96-19
Acórdão : 203-02.973

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Em caráter preliminar, convém que se proceda a análise do inteiro teor dos artigos 23 e 24 da Medida Provisória nº 1.542-18, de 16.01.97 (DOU de 17.01.97), continuamente reeditada, que alterou as regras disciplinadoras referentes à interposição de recursos de ofício e competência dos Conselhos para julgá-los nas suas respectivas áreas de competência.

Estabelece o art. 23, *ipsis literis*, da referida MP:

“Art. 23. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Por outro lado, o art. 24 da mencionada MP deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, na forma abaixo transcrita:

“Art. 24. O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e ao ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Da leitura dos citados dispositivos legais se depreende que, em primeiro lugar, fica suprimida a interposição de recurso de ofício de decisão prolatada, em processo relativo à restituição de impostos e contribuições administrados pela SRF, inclusive, ao ressarcimento de crédito de IPI, emanada de autoridade fiscal de primeira instância; e, em segundo lugar, foi retirada do âmbito da competência dos respectivos Conselho de Contribuintes o julgamento dos recursos de ofício nos casos que especifica.

Tendo as MPs vigência imediata, ficam os recursos de ofício pendentes de julgamento, nos Conselhos de Contribuintes, prejudicados, em face de ter-lhes sido suprimida a competência para julgá-los, por força da nova redação dada ao art. 3º da Lei nº 8.747/93, que lhes conferia a aludida competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001474/96-19

Acórdão : 203-02.973

Diante das novas regras processuais estabelecidas, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail stroke.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO